

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 35188.001990/2007-11**ACÓRDÃO** 2401-011.813 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** FUJIMURA DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE SEDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de contribuições previdenciárias é de cinco anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Somente pode ser restituído o pagamento indevido ou maior que o devido quando demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite e Guilherme Paes de Barros Geraldi.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 1124/1126):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de indeferimento de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI formulado pela empresa, acima identificada, relativa ao período de 12/2001 a 03/2004, no montante de R\$1.296.282,87-valor originário.

A requerente justificou o pedido de restituição dizendo o seguinte:

A empresa desenvolve atividades agroindustriais e se enquadra nos termos do art. 22 A da Lei 8.212/91, devendo recolher as contribuições previstas para os códigos FPAS 604 e 833(Anexo 04).

Os recolhimentos foram calculados e pagos pelo código FPAS 507. Confrontando os valores pagos (FPAS 507) e os valores devidos (FPAS 604 e 833) verifica-se que a mesma efetuou pagamentos a maior.

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias e de outras entidades é efetuado de forma descentralizada, cada uma de suas unidades possui guia própria.

A empresa possui sua matriz na cidade de Cornélio Procopio-PR. Os demais estabelecimentos da empresa estão distribuídos em diversas cidades do Estado do Paraná.

A entrega da GFIP é feita pela matriz (Cornélio Procopio-PR).

Os cálculos de composição do pedido de restituição abrangem todos os estabelecimentos da empresa e foram centralizados pela matriz.

A requerente juntou documentos, às fl. 34 a 449, dos autos.

Em 26/01/2010, o Auditor Fiscal emitiu o Parecer SAORT DRF/LON 45/2010 (fl. 573 a 577), informando, em síntese:

(...)

12. Está extinto o direito da requerente pleitear a restituição relativa às competências de 12/01, 13/01, e 01/02 a 08/02, tendo em vista que o pedido de restituição não foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 253 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06/05/99...

12.3. A empresa utilizou o formulário intitulado "RRVI —Requerimento de Restituição de Valores Indevidos" efetuado com data de 26/09/07 e protocolado em 28/09/07, mais de 5 anos depois.

12.4. O Quadro 1 a seguir mostra as datas de pagamentos efetuados pela empresa em GPS Guias da Previdência Social relativas às competências de 12/01, 13/01, e 01/02 a 08/02 (do estabelecimento de CNPJ 43.683.101/0001-17): pode ser observado que a última guia foi paga em 02/09/02, mais de 5 anos antes do protocolo do pedido de restituição...

13. Na Intimação 1580 emitida em 23/09/09 foram solicitadas cópias dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados de 31/12/02, 31/12/03 e 31/12/04. Contudo, a empresa não enviou estas cópias, optando por apresentar re-impressões destes documentos, as quais não podem ser consideradas suficientes, pois não possuem as assinaturas do representante legal da empresa e do contador.

14. Na Intimação 1580/09 também foram solicitados cópias dos comprovantes de entrega de novas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de 09/02 a 12/02, 13/02, 01/03 a 12/03, 01/04 a 03/04, pois se a empresa é agroindústria (como afirma ser em carta de 26/09/07, anexada às .11.4), deve ser informado o campo comercialização da produção-pessoa jurídica nas GFIP (observando o Manual GFIP/SEFIP), e devem ser utilizados os códigos de enquadramento corretos, incluindo o FPAS.

14.1 Todavia, a empresa não efetuou a entrega de novas GFIP.

15. Assim, pelo exposto acima, não é possível prosseguir na análise do processo.

16. A empresa, portanto não atendeu às solicitações efetuadas, de acordo com o artigo 3º, e o artigo 65, ambos da IN 900/08.

Em 26/01/2010 foi lavrado Despacho Decisório (fl. 578) indeferindo o pedido de restituição.

A interessada foi informada da decisão por via postal, em 19/02/2010, ingressando em 18/03/2010 com Manifestação de Inconformidade (fl. 581 a 592) onde alega em síntese:

- que desenvolve como atividade principal a criação do bicho da seda, com produção própria e produção adquirida de terceiros, em regime de parceria rural integrada (Anexo I), e que a Secretaria da Receita Previdenciária, em 09/02/2004, reconheceu, em consulta efetuada (Anexo II), a sua condição de agroindústria, passando a contribuir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (art. 22-A da Lei nº 8.212/91);
- entretanto, desde dezembro/2001, despercebidamente, efetuou recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários até o mês de competência março/2004, como se fosse empresa industrial (FPAS 507). E que confrontou os valores recolhidos indevidamente com aqueles que lhe seriam devidos (FPAS 604 e 833), remanescendo saldo de indébito (Anexo VI), já que pagou mais do que devia;
- que incorreu a decadência e a prescrição para recuperação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e que a decisão combatida merece ser reformada;
- que os motivos alegados pelo Fisco (balancetes sem assinatura do representante legal da empresa e do contador e novas GFIP) para negar a restituição são meramente formais;
- em relação aos balancetes, embora esses não estivessem assinados representavam a receita bruta da empresa, mesmo assim, acata a exigência, por meio da juntada de novos balanços contábeis devidamente assinados (doc.03);
- que a exigência de entrega de novas GFIP é totalmente ilegal, pois o único requisito exigido para a condição de agroindústria é a industrialização da sua própria matéria prima, sendo a retificação das GFIP mera obrigação acessória não sendo condição para o seu enquadramento como agroindústria;

- que a falta de apresentação não causa nenhum prejuízo ao Fisco, uma vez que sempre recolheu as contribuições previdenciárias, além disso, já se passaram mais de cinco anos para a entrega desses documentos;
- que em substituição as GFIP exigidas vêm juntar ao processo memórias de cálculos assinadas pelo representante legal e pelo contador (doc. 06), com o fim de facilitar a apuração do indébito e completar as provas já juntadas (consulta nº 04/02 e resposta, resumo das folhas de pagamento e planilhas da composição dos pagamentos a maior);
- que o indeferimento do pedido por falta de documentos, quando a Fiscalização detinha outros elementos de prova (que não foram levados em consideração) afronta todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Por fim, pede a conversão do julgamento em diligência para análise da prova documental carreada aos autos com a reforma da decisão proferida pela DRF em Londrina/PR. Requer, ainda que as intimações relativas a atos e termos do presente processo sejam remetidas ao mandatário do contribuinte, no endereço constante do mandato.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 1123/1131):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO.

Não estando demonstrada a existência dos fatos constitutivos do pedido de restituição, compete à autoridade administrativa julgadora de primeira instância indeferir a solicitação formulada na manifestação de inconformidade da requerente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos contados do recolhimento indevido o prazo para apresentação de pedido de restituição de contribuições recolhidas indevidamente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/07/2010 (e-fls. 1132/1133), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2010 (e-fls. 1134/1145) reapresentando as alegações de sua Impugnação.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que o Colegiado a quo enfrentou a matéria em discussão de forma clara e com base na legislação aplicável, analisando toda a documentação disponibilizada. Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte limita-se a rerepresentar os termos de sua Impugnação, sem anexar qualquer elemento de prova com o intuito de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido.

Em vista do exposto, adoto as razões de decidir da primeira instância, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 1126/1131):

Consta na Resposta da Consulta nº 04, de 03 de fevereiro de 2004, do Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva de Londrina/PR, cópia de fl. 34 a 37, o seguinte:

2. Face os conceitos definidos pelo INSS, hoje vigentes pela IN 68/2002, e, considerando a exposição consulente sobre sua atividade, aplica-se a forma de contribuição substitutiva definida pelo artigo 22 A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.256, de 09/07/2001, que produziu efeito a partir de 01/11/2001...

3. Além da contribuição prevista no artigo citado (2,6% sobre a comercialização), a empresa deverá recolher as contribuições:

a) descontadas dos segurados empregados, contribuintes individuais (a partir de 01/04/2003), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, conforme o caso;

b) a seu cargo, incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais;

c) incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho;

d) devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

4. A empresa enquadrada na condição de Agroindústria, para fins da contribuição previdenciária deve elaborar Folha de Pagamento específica referente à remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços, com o rateio do custo dos salários do setor, se for o caso...

5. Os trabalhadores em geral da agroindústria (já excluída a Folha referente à prestação de serviços) devem ser classificados em dois grupos: área rural e área industrial, constituindo também Folhas de Pagamento específicas.

6. No caso específico da atividade da empresa em questão, as remunerações do pessoal da área industrial (inclui administrativos) devem constar na GFIP com código FPAS 833, na qual a empresa informará também a receita proveniente da comercialização (excluídas as receitas de serviços prestados e as exportações a partir de 12/12/2001). Informará, ainda, no mesmo documento, eventuais serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, bem como o patrocínio a entidades desportivas que mantém clube de futebol profissional.

7. A remuneração do pessoal da área rural da agroindústria deve ser informada em GFIP com FPAS 604. A diferença do FPAS 833 ocorre apenas no cálculo de contribuições devidas a outras entidades...

8. As remunerações constantes da Folha de Pagamento da área de prestação de serviços serão informadas ao INSS em GFIP em separado (FPAS 507), sobre a qual será calculada contribuição normal das empresas, não se aplicando a substituição.

9. A partir das informações geradas na forma dos itens 5, 6, 7, serão geradas pelo sistema SEFIP, as GPS devidas pela empresa nos respectivos códigos (2100, 2500 e 2607).

Como se observa, as agroindústrias não relacionadas no artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, como é o caso da requerente, a partir de 01/11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256, de 2001, que veio acrescentar o art. 22-A na Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, substituiu as contribuições sobre a folha de pagamento a cargo da empresa.

Além do valor da contribuição de 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre a receita bruta da comercialização da produção, a agroindústria deve: I) recolher todas as contribuições relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do item 3, acima transcritos; II) elaborar folhas de pagamento específicas para todos os casos (prestação de serviços a terceiros; setor industrial; setor rural); III) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos contábeis relativos a seus estabelecimentos; IV) informar nas GFIP, por meio do SEFIP, todos os fatos geradores de acordo com as instruções constantes do Manual da GFIP.

Assim, a impetrante deveria ter preenchido as GFIP do período solicitado com os seguintes códigos: FPAS 833 - para os trabalhadores do setor industrial (empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais), cabendo, aqui, enfatizar a comercialização da produção da Pessoa Jurídica sobre a receita bruta da comercialização da produção e da Pessoa Física sobre o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, além de valores pagos a cooperativas de trabalho, e patrocínio (se houver), no campo Movimento da Empresa e do Trabalhador da GFIP; e FPAS 604 - para os trabalhadores do setor rural.

Não foi demonstrado o cumprimento de nenhuma dessas exigências legais nos autos.

Foram juntados ao processo:

[...]

Como se observa, o presente pedido de restituição abrange todos os estabelecimentos da empresa (vide requerimento de fl. 04). Nesses termos, para comprovar tal pedido sobre valores pagos a maior, a requerente, na condição de uma agroindústria, deveria ter juntado nos autos, documentos irrefutáveis que justificassem a devolução do indébito pago por meio do código FPAS 507 (indústria).

Entretanto, essa trouxe aos autos planilhas de cálculo, com valores que entende serem devidos, e balanços patrimoniais dos exercícios 2002 a 2004, que nada comprovam em relação ao saldo apontado em seu pedido.

Portanto, nenhum elemento de prova convincente foi trazido ao processo em relação ao período 09/2002 a 03/2004 (não decaído).

Indique-se, a título de exemplificação: 1) as folhas de pagamento (setor industrial e rural) mensais dos estabelecimentos; 2) a contabilidade devidamente formalizada, mês a mês, por estabelecimento, com a receita bruta da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros (pessoa física).

Sobre a contabilização das operações realizadas pelas filiais, convém esclarecer que, mesmo a requerente efetuando a contabilização de forma centralizada, é possível segregar no plano de contas da matriz as contas dos diversos estabelecimentos da empresa, sendo, dessa forma, possível apurar o resultado, apresentar informações e demonstrações contábeis de cada filial como se fosse unidade absolutamente autônoma. No caso da empresa possuir escrituração centralizada, sua administração pode requerer algumas informações por filial. Nesse caso, o plano de contas da matriz deverá discriminar, por estabelecimento, as contas que retratem as transações. Para isso, basta incluir no plano de contas da matriz as subcontas específicas ou então criar centros de custos para as filiais.

Ou efetuando a contabilização por estabelecimento, ou seja, cada filial, com seus próprios livros de escrituração comercial, onde são realizadas a apuração do resultado contábil e o levantamento das demonstrações contábeis de cada dependência da empresa. Mesmo, nessa hipótese, deverá haver incorporação dos resultados de cada filial, ao final de cada mês, na escrituração da matriz; nesta será feita a consolidação das demonstrações levantadas por todas as filiais.

Ou, ainda, utilizando a contabilidade por filiais, cujo objetivo é efetuar todos os registros contábeis por estabelecimento (contabilidade completa por filial com a escrituração dos livros Diário e Razão), para se obter controle, informações e todas as demonstrações contábeis de cada estabelecimento e, por conseguinte, da pessoa jurídica como um todo. Para tanto, na matriz, pode-se utilizar contas como Participações ou Contas Correntes entre matriz e filiais.

Nenhuma dessas hipóteses contábeis foi trazida aos autos.

Demais disso, as cópias dos balanços contábeis anexados, fl. 621 a 650, evidenciam a situação patrimonial da empresa no final dos exercícios 2002, 2003 e 2004, mas não demonstram a receita bruta da comercialização da produção auferida por todos os estabelecimentos que integraram o presente pedido, e nem as remunerações pagas, via folhas de pagamento, aos empregados que trabalharam nesses estabelecimentos, bases de cálculos dos recolhimentos pagos por meio do FPAS 507.

Aliás, os argumentos de que a exigência de novas GFIP é ilegal, sendo a retificação mera obrigação acessória e não condição para o enquadramento como

agroindústria, são por demais impertinentes e desprovidos de conhecimentos sobre o assunto.

A GFIP é documento obrigatório, por meio do qual o empregador/contribuinte recolhe o FGTS e informa à Previdência Social dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Receita Federal do Brasil. Foi estabelecida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou o inciso IV, ao artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

A partir de 01/11/2001, as agroindústrias, por força da Lei nº 10.256, de 2001, passaram a contribuir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (contribuição substitutiva da folha de pagamento), sendo óbvio que as informações prestadas nas GFIP com FPAS - 507 e código de recolhimento 115, no período de 09/2002 a 03/2004, com base nas folhas de pagamento estão incorretas, necessitando a entrega de novas GFIP para a mesma chave (código composto por estabelecimento, competência, código de recolhimento e FPAS) das GFIP incorretas e contendo as informações devidas, além disso, todos os segurados informados nas GFIP apresentadas anteriormente devem ser informados nas novas GFIP.

A par desse entendimento, diga-se, ainda, a retificação das GFIP deve ser feita pela empresa sempre que constatar informações incorretas nas GFIP já apresentadas, pois, essas substituirão as informações anteriores no cadastro da Previdência Social.

De outro lado, é notório que a definição da atividade desenvolvida pela empresa foi dada pelo artigo 22-A da Lei de Custeio, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001, e não pela GFIP como diz a defendente, entendendo-se por agroindústria: o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, com contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Acresça-se, ainda, que a retificação das GFIP é condição primordial para o deferimento do pedido de restituição, nos precisos termos do parágrafo 11 do artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição das contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

(...)

§11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Inexistindo, a entrega de novas GFIP nos sistemas informatizados da RFB, não se permite acatar o pedido também por este lado.

Em relação ao prazo para pleitear a restituição de recolhimento indevido, é outro entendimento errôneo da interessada.

Conforme já fora exposto no despacho de indeferimento, de acordo com o art 253, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, o prazo de que o contribuinte dispõe para apresentar pedido de restituição de contribuição é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

O mesmo prazo está previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

No caso em tela, o contribuinte realizou pagamentos relativos às competências 12/01, 13/01, e 01/02 a 08/02 (estabelecimento CNPJ 43.468.101/0001/17-fl.01), sendo a última paga em 02/09/2002. Logo, de acordo tanto com o Regulamento quanto com o CTN, o decurso do prazo para requerer a devolução do valor supostamente recolhido em duplicidade findou em 02/09/2007.

Todavia, o pedido só foi protocolado em 28/09/2007. Assim sendo, verifica-se extemporâneo o pedido em relação ao citado período, razão porque não pode ser acatado.

Nesta questão, impõe-se o princípio da legalidade, que impõe prazo limite e fatal para apresentação de pedidos da espécie, e do qual não pode o servidor afastar-se, sob pena de responsabilização.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll